



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 396

PROJETO DE LEI Nº 14.787

PROCESSO Nº 3.493

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o projeto de lei prevê dispor sobre a transparência, a livre concorrência e o controle de preços na produção e comercialização de uniformes escolares em instituições de ensino conveniadas com o Poder Público Municipal.

A propositura encontra-se justificada às fls. 04/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Sob o prisma jurídico, o presente Projeto de Lei apresenta-se em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal. A proposta dispõe sobre a transparência, a livre concorrência e o controle de preços na produção e comercialização de uniformes escolares em instituições de ensino particulares conveniadas com o Poder Público Municipal, com o objetivo de coibir práticas abusivas, garantir o direito à escolha e proteger os consumidores.

A medida versa sobre assunto de interesse local, conforme assegurado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios a competência para legislar sobre matérias que digam respeito diretamente ao seu território e à população local.

Neste caminho, conforme o art. 205 e 37, 'caput' da CF/88, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Além disso, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente a leis que ampliam o controle social e prestígiam o princípio da publicidade:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso em exame, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Além disso, o conteúdo do projeto encontra respaldo direto no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“[...] é constitucional a instituição, por lei municipal, de obrigações a serem observadas por instituições privadas situadas em seu território, desde que no exercício de sua competência legislativa suplementar ou no legítimo exercício de interesse local, sem que haja invasão da competência privativa da União.” (STF, RE 1.075.412/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 26.06.2020, DJe 03.08.2020, Tema 917 da Repercussão Geral).

No plano local, a proposta encontra amparo nos artigos 6º e 13, I, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que garantem ao legislativo municipal a prerrogativa de legislar sobre o interesse da população, deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

